



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012630-28.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ISAC CHEDID SAUD ADVOCACIA S/C ASSOCIADOS, são apelados SPENGLER S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012630-28.2023.8.26.0564
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª Vara Cível
Juiz: Mauricio Tini Garcia
Apelante: Isac Chedid Saud Advocacia S/c Associados
Apelados: Spengler S/A e Volkswagen do Brasil Ltda.

GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, a parte apelante ficou-se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez declarado deserto o recurso de apelação, daí advém a elevação da base de cálculo da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré a 15% sobre o valor da causa.

Voto nº 59.012

Visto.

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. em face de SPENGLER S/A e ISAC CHEDID SAUD ADVOCACIA S/C ASSOCIADOS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, declarar extinta a obrigação de restituir o crédito tributário de titularidade dos corréus. Diante da sucumbência, condenou

cada um dos corréus ao pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela a corré Isac Chedid Saud Advocacia, pleiteando a concessão da gratuidade judicial. Sustenta que a sentença viola ato jurídico perfeito e direito adquirido, além do artigo 5º, caput, XXXVI da Constituição Federal, pois prevalecem inalterados os efeitos da escritura pública de cessão de direitos tributários a seu favor. Ademais, não é atingida pelos efeitos do acordo mencionado em sentença, por se tratar de terceira de boa-fé. Defende que o crédito discutido é de sua titularidade, e não da corré Spengler S/A.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. Constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do pedido de gratuidade judicial.

Por essa razão, cuidou este Relator de conferir à parte apelante a oportunidade para comprovar documentalmente a insuficiência de condições financeiras (fl. 269).

Seguiu-se o indeferimento do pleito por parte deste Relator, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC (fls. 278/279).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

O apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 283/286).

Após, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fl. 289).

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da base de cálculo da verba honorária sucumbencial de responsabilidade do corréu a 15% sobre o valor da causa.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator